Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4329/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24693/2017
PROTOCOLO	: 1870072
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIO	: IRINEU ALVARENGA MENDES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Irineu Alvarenga Mendes, ocupante do cargo de carpinteiro, matrícula n. 350-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, lotado na Secretaria de Infraestrutura, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 1530/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC –2602/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria n. 1099/2017/DRH, publicada no jornal “Estado do Pantanal”, em 7 de novembro de 2017, com fundamento na Orientação da Normativa MPS n. 2 de 31 de março de 2009, conforme

determinado em seu art. n. 69, c/c art. 79, da Emenda Constitucional n. 41 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Irineu Alvarenda Mendes, ocupante do cargo de carpinteiro, matrícula n. 350-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, lotado na Secretaria de Infraestrutura, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc